



PARECER Nº

, DE 2021

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI Nº 1.388, DE 2020, que *acrescenta dispositivo na Lei nº 6.466, de 27 de dezembro de 2019, que "dispõe sobre os benefícios fiscais do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos – ITBI e da Taxa de Limpeza Pública – TLP"*

AUTOR: Deputado DELMASSO

RELATORA: Deputada JÚLIA LUCY

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 1.388/2020, de autoria do Deputado Delmasso, composto de dois artigos, com ementa acima reproduzida.

O art. 1º do projeto acrescenta o inciso XIII ao art. 2º da Lei nº 6.466, de 27 de dezembro de 2019, para conceder isenção de IPVA aos veículos

impulsionados a energia elétrica ou a hidrogênio, os movidos exclusivamente com estes combustíveis e também os chamados "veículos híbridos", movidos com motores a combustão e, também, com motores elétricos ou a hidrogênio.

O art. 2º veicula a cláusula de vigência da lei (a partir da data de sua publicação).

Na justificção, o autor afirma que a proposição objetiva "incentivar o uso de automóveis movidos à energia elétrica ou a hidrogênio, conferindo maior eficiência e menor consumo em comparação àqueles movidos à combustão".

Ato contínuo, o nobre parlamentar esclarece que os veículos abrangidos pela proposição conferem "maior preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico", uma vez que são menos poluentes do que os motores movidos à combustão, sob o ponto de vista da emissão de dióxido de carbono na atmosfera. Segundo o autor, a proposição busca "a adoção de uma política pública que contribuirá com o meio ambiente ecologicamente equilibrado, visando, sempre, à qualidade de vida da população".

Nesse sentido, o parlamentar afirma que a proposição “reforça a visão do Governo do Distrito Federal de buscar mais sustentabilidade, cuidar do meio ambiente”, pois torna os veículos elétricos e híbridos, que são menos poluentes, mais acessíveis à população.

Por fim, o deputado reforça a importância do projeto de lei com dados estatísticos, asseverando que o “Brasil tem 14.838 veículos elétricos em circulação, segundo a Associação Brasileira de Veículos Elétricos (ABVE), sendo que no Distrito Federal são 426 veículos registrados na frota da capital como elétricos ou híbridos” e que oito Estados nacionais já isentam o IPVA desses automóveis.

O projeto foi lido em 26 de agosto de 2020 e distribuído à CEOF, para análise de mérito e admissibilidade, e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, para análise de admissibilidade.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito desta Comissão, contudo se observa a apresentação pelo autor do impacto orçamentário-financeiro para a proposição.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer sobre a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e o mérito de proposições de natureza tributária, creditícia, orçamentária, financeira e patrimonial, conforme art. 64, inciso II, alíneas ‘a’ e ‘c’, do RICLDF. Pelo § 2º desse dispositivo, é terminativo o parecer de admissibilidade exarado pela CEOF, cabendo recurso ao Plenário, subscrito por, no mínimo, um oitavo dos Deputados.

Quanto à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a iniciativa que se coadune com o plano plurianual – PPA, com a lei de diretrizes orçamentárias – LDO, com a lei orçamentária anual – LOA e com as normas de finanças públicas.

As proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento devem, obrigatoriamente, ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

O PL nº 1.388/2020 pretende acrescentar dispositivo à Lei nº 6.466/2019 para conceder isenção de IPVA aos veículos

impulsionados a energia elétrica ou a hidrogênio, os movidos exclusivamente com estes combustíveis e também os chamados “veículos híbridos”, movidos com motores a combustão e, também, com motores elétricos ou a hidrogênio.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a isenção proposta, conforme afirma o autor do projeto, pretende incentivar o uso de veículos menos poluentes, com o objetivo de preservar o meio ambiente, especialmente no que se refere ao enfrentamento das causas de mudanças climáticas. Tal política possui amparo na legislação distrital, notadamente na Lei nº 4.797, de 6 de março de 2012, que estabelece princípios, diretrizes, objetivos, metas e estratégias para a Política de Mudança Climática no âmbito do Distrito Federal e no PPA vigente, aprovado pela Lei nº 6.490, de 29 de janeiro de 2020.

No âmbito da Lei nº 4.797/2012, são estabelecidas diretrizes e estratégias para implementação da Política de Mudança Climática no âmbito do DF:

Art. 3º A Política de Mudança Climática do Distrito Federal será implementada de acordo com as seguintes diretrizes:

.....
III – promoção do uso de energias renováveis e substituição gradual dos combustíveis fósseis por outros com menor potencial de emissão de gases de efeito estufa, excetuada a energia nuclear;

.....
XIII – utilização de instrumentos econômicos, tais como isenções, subsídios

e incentivos tributários e financiamentos, visando à mitigação de emissões de gases de efeito estufa;

.....

Art. 7º As políticas de mobilidade urbana deverão incorporar medidas para a mitigação dos gases de efeito estufa, bem como de outros poluentes e ruídos, com foco na racionalização e na redistribuição da demanda pelo espaço viário, na melhoria da fluidez do tráfego, na diminuição dos picos de congestionamento e no uso de combustíveis renováveis, promovendo, nessas áreas, as seguintes medidas:

.....

II – dos modais:

a) ampliação da oferta de transporte público e estímulo ao uso de meios de transporte com menor potencial poluidor e emissor de gases de efeito estufa, com ênfase na rede ferroviária, metropolitana, nos veículos leves sobre trilhos e outros meios de transporte utilizadores de combustíveis renováveis; (grifos editados)

Já o PPA 2020-2023 estabelece, no Programa Temático 6210 – Meio Ambiente, o objetivo O152 – Enfrentamento das causas e dos efeitos da mudança do clima no DF, que visa a “redução das emissões de gases de efeito estufa de combustíveis fósseis no transporte público e também veicular privado”, com base na determinação da Lei nº 4.797/2012, que também impõe a redução progressiva do uso de combustíveis fósseis em, pelo menos, 10% a cada ano.

Assim, a proposta de inclusão de isenção de IPVA para veículos elétricos ou híbridos está em consonância com a legislação distrital, pois contribui para o aumento da frota de automóveis com menor potencial poluidor, quando considerada a emissão de gases geradores do efeito estufa.

Além do alinhamento da proposição aos instrumentos legais apresentados, a **isenção de IPVA proposta caracteriza renúncia de receitas orçamentárias**, devendo, portanto, observar o disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança. (grifos editados)

Como se depreende do dispositivo supracitado, a proposição deve ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, que fora apresentado posteriormente pelo autor e anexo nos

autos do Projeto de Lei; além de nota técnica do Poder Executivo ratificando a intenção da renúncia de receita para os carros híbridos e elétricos.

De acordo com documento encaminhado pela Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal:

NORMA	TRIBUTO	DESCRIÇÃO: SETORES/BENEFICIÁRIOS	VALOR POR EXERCÍCIO (em reais)		
			2021	2022	2023
LDO 2021	IPVA	Carros movidos exclusivamente por motor elétrico ou que utilize alternativamente combustível e eletricidade (motores híbridos).	24.904.568	38.396.430	55.094.860
PLOA 2021	IPVA	Carros movidos exclusivamente por motor elétrico ou que utilize alternativamente combustível e eletricidade (motores híbridos).	24.848.435	38.282.345	54.891.487

Ademais, é importante salientar que a Lei de Diretrizes Orçamentárias 2022, aprovada nesta Comissão e Casa de Leis, apresentou no Anexo XI projeção da renúncia de origem tributária a possibilidade de isenção de IPVA a "Carros movidos exclusivamente por motor elétrico ou que utilize alternativamente combustível e eletricidade (motores híbridos)", em que a capitulação legal para o benefício "Projeto de Lei a ser enviado à CLDF, conforme Processos SEI 00040-00017308/2020-05 e 04023-00001824/2020-88" - ou seja, as renúncias já estão sendo previstas e estudadas pelo Governo.

Contudo, observamos que o Projeto de Lei em análise trata de **veículos híbridos, elétricos e movidos a hidrogênio**, sendo que o último tipo de veículo não se encontra agraciado nos benefícios de isenção de IPVA da Secretaria de Estado de Economia e da LDO/2022. Logo, apoiamos a emenda modificativa apresentada pelo autor, que se atentou à necessidade de retirar os veículos movidos a hidrogênio, seguindo as orientações do Poder Executivo, que esclarece que o *benefício a ser considerado deverá ser direcionado aos veículo híbridos e elétrico, excetuando-se, portanto, os veículos movidos exclusivamente à hidrogênio, tendo em vista que esses últimos não constam dos Estudos Econômicos nem das Estimativas de Projeção de Renúncia constantes do Estudo Técnico SEEC/SEAE (doc. SEI nº 62176413).*

Assim, como o projeto em epígrafe visa a concessão de isenção tributária, é imprescindível que sejam observadas as condições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, na LDO, na Lei Complementar nº 13/1996 e na Lei nº 5.422/2014, o que ocorreu, como apresentado. Conclui-se, portanto, pela **admissibilidade da proposição sob o ponto de vista da adequação orçamentária e financeira**, além da aprovação do mérito, ao intentar incentivar a propriedade de veículos menos danosos ao meio ambiente.

Assim, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **admissibilidade do PL nº 1.388/2020, na forma da emenda modificativa nº 1**, apresentada pelo autor, nos termos do art. 64, II, e § 2º, do RICLDF.

Sala das Comissões, em de 2021.

Deputada JÚLIA LUCY

Relatora



Documento assinado eletronicamente por **JULIA LUCY MARQUES ARAUJO - Matr. 00153**, Deputado(a) Distrital, em 26/07/2021, às 19:23, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0489091** Código CRC: **BA955AA5**.